

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- Artigo/Verba: Art.86º-B - Determinação da matéria coletável
- Assunto: Determinação matéria coletável - Regime Simplificado - Gestor
- Processo: 30410, com despacho de 2026-07-27, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: No caso em apreço estava em causa uma sociedade que alterou o seu objeto social para "Prestação de Serviços de Apoio às Empresas, nomeadamente, serviços de gestão executiva, gestão estratégica, gestão comercial, gestão logística, administrativa e financeira, bem como gestão operacional e de I&D e projetos de investigação.". Pretendia esclarecimento sobre o coeficiente a aplicar no regime simplificado de tributação, para efeitos de apuramento da matéria coletável.
- 1.O regime simplificado de determinação da matéria coletável encontra-se previsto nos Artigos 86º-A e 86º-B, ambos do CIRC.
- 2.Quanto à determinação da matéria coletável, estabelece o Artigo 86º-B do CIRC que a matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do presente regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:
- a. 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
 - b. 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o Artigo 151º do Código do IRS;
 - c. 0,10 dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;
 - d. 0,30 dos subsídios não destinados à exploração;
 - e. 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f. 1,00 do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito determinado nos termos do nº 2 do artigo 21º.
 - g. 0,50 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção;
 - h. 0,35 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na

modalidade de moradia ou apartamento não previstos na alínea anterior;

i. 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.

3.A sociedade requerente presta um serviço, mediante remuneração, de gestão e apoio às empresas suas clientes, na modalidade de gestão executiva, estratégica, comercial, logística, administrativa, financeira e operacional.

4.As prestações de serviços terão um regime misto de outsourcing, pois haverá um elemento externo que vai integrar as empresas clientes, mas independente, num regime de execução livre sem sujeição ao responsável da sociedade cliente, e sem controlo e domínio por parte da estrutura daquela - um Gestor Operacional.

5.De forma que, esta atividade - Gestor - não está especificamente prevista na tabela a que se refere o Artigo 151º do CIRS, e enquadra-se na categoria residual com o nº 1 519 - outros prestadores de serviços, pelo que a matéria coletável se obtém por aplicação do coeficiente 0,10 sobre o valor proveniente dos rendimentos desta atividade - Artigo 86º-B/1 c) do CIRC - na categoria de restantes rendimentos de prestações de serviços.

Por último, tendo em conta os contornos da situação, se se verificar que a atividade efetivamente exercida não corresponde ao conteúdo do CAE agora adotado, caso se verifiquem os respetivos pressupostos, apesar do entendimento contido nesta informação vinculativa, quanto ao enquadramento tributário da sociedade requerente, nada obsta a que, nos termos do Artigo 38º/2 da LGT, possa ser aplicada a posteriori a CGAA - Cláusula geral anti-abuso.